

**PARECER Nº 42/2025**

**PROJETO DE LEI CM Nº 181/2025**

**REF.: PROCESSO Nº 4873/2025**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR RICARDO ALVAREZ**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que institui no Calendário Oficial do Município de Santo André o "Dia Municipal de Abertura da Campanha da Fraternidade".

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Ricardo Alvarez, protocolado nesta Casa no dia 23 de junho do corrente ano, que institui no Calendário Oficial do Município de Santo André o "Dia Municipal de Abertura da Campanha da Fraternidade", a ser comemorado, anualmente, na segunda quinta-feira após a quarta-feira de cinzas.

Segundo a justificativa apresentada pelo nobre Vereador-autor, "a Campanha da Fraternidade, promovida pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) é uma iniciativa essencial para a Igreja no Brasil e, em especial, para nossa Diocese de Santo André. É fundamental reconhecer seu valor como instrumento de ação eclesial e social, alinhado ao chamado para servir aos mais pobres".

Inicialmente cumpre fazer algumas observações a respeito do presente projeto de lei. Vejamos.

A iniciativa dos projetos de lei, por regra, é concorrente, conforme determina o artigo 41 da Lei Orgânica, exceto aquelas matérias relacionadas no artigo 42, cuja competência é exclusiva do Prefeito Municipal.



Assim, a nosso ver, o projeto que faz mera instituição de dias ou semanas comemorativas é de competência concorrente, por não estar elencado no rol de matérias do artigo 42 da Lei Orgânica.

Até maio de 2018, a inserção das referidas datas no “Calendário Oficial de Festividades da Cidade” era de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, conforme expressamente determinava o artigo 1º da Lei Municipal nº 8.381, de 02 de julho de 2002:

**“Art. 1º** - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas pela Prefeitura Municipal.”

A Lei nº 10.060, de 21 de maio de 2018, alterou a redação do art. 1º da supracitada Lei 8.381/02, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei.”

Tal alteração passou a permitir que tanto a Prefeitura quanto a Câmara possam definir as datas comemorativas do Município de Santo André.

No entanto, o que permanece vedado, em decorrência do princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes, é que o Poder Legislativo institua obrigações ao Poder Executivo, como, por exemplo, impor a realização de eventos nesta ou naquela data comemorativa.

Significa dizer que, na hipótese de criação de deveres ao Executivo ou a seus órgãos, a iniciativa legiferante deverá ser do próprio Executivo, a teor do disposto no art. 42 da Lei Orgânica do Município de Santo André, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes.



Ou seja, é permitido ao Poder Legislativo instituir datas comemorativas ou até mesmo inseri-las no Calendário Oficial de Festividades de Santo André, desde que não acarrete a criação de obrigações ao Executivo e nem o aumento despesas não previstas no orçamento, sob pena de restar ferido o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pelo art. 2º da Carta Magna, e ainda as normas relativas ao orçamento e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face disso, e, considerando que o PL CM 181/2025 não cria obrigações ao Executivo, **opinamos pela sua legalidade e constitucionalidade.**

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do disposto no art. 36, § 1º, inciso I, alínea 'í', da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 28 de julho de 2025.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP 78.046**

